

livro segundo titulos 39 e 40 que para este effeito, com todas as mais Leis e Ordenações que em contrario façam, de minha certa sciencia, motu proprio, e poder Real, hei por derogadas.

Antonio do Couto Franco o fez, em Alcantara, aos 7 dias do mez de Junho de 1642. E eu Francisco de Lucea o fiz escrever. — REI.

Na Collecção de Moosenhor Gordo.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, vindo eu o que se me representou, pelo Regedor e Desembargadores da Casa da Supplicação, e pelo Chanceller da Casa do Porto, e por cartas, e informações de outras Cidades, e Ministros zelosos de meu serviço, e bem publico, sobre os grandes inconvenientes, e vexação, que se segue no Reino, contra o serviço de Deus, e meu, e boa administração da Justiça, com a largueza dos privilegios de fóro, que se passaram aos Soldados, e jurisdicção do Ouvidor Geral da gente de guerra, e mais Ouvidores, conhecendo, e advocando todas as causas civis e crimes dos ditos Soldados:

Vindo-se alistar os mais facinorosos, e delinquentes, e devedores, para impunidade de seus crimes, e vexar seus contendores, e trazerem viúvas, e pobres, e pessoas miseraveis, nos casos crimes, e civis, vexados, diante dos ditos Ouvidores das Fronteiras, e vindo d'ahi por appellação ao Conselho de Guerra — com que perdiam sua justiça, e privilegios, de que são alguns incorporados em direito, e provocando-se os soldados a resistencias, e offensas da justiça, e outros excessos, com clamor, e escandalo publico, contra a tenção com que se lhes concederam os ditos privilegios.

E querendo eu ora nisso provêr, como convem ao serviço de Deus, e meu, e boa administração da Justiça, e de maneira que os Soldados, que estão em defensão do Reino, sejam favorecidos com privilegio conveniente, e que cessem as ditas vexações, e queixas:

E tendo eu mandado ver e consultar tudo, no meu Desembargo do Paço (a quem pertence passar semelhantes Provisões de jurisdicção, administração da justiça, e bem publico) conformando-me com seu parecer, e dos do meu Conselho:

Hei por bem, que o dito Alvará do Ouvidor Geral, que se passou ao Doutor Antonio de Mariz Carneiro, e nos mais Ouvidores, se recolham, e não usem mais delles; e que os Soldados pagos sómente gozarão do privilegio de fóro nos crimes commettidos depois de alistados, e terem assentado praça nos Armazens, com certidão dos Officiaes delles, e não nos casos civis.

E que os Corregedores, na cabeça de sua Commarca, e aonde não houver Juiz de Fóra, e os ditos Juizes de Fóra, sirvam de Ouvidores da dita gente de guerra, cada um em seu districto

— e em ausencia do Corregedor, e dos mais, quem por elles servir.

E exercitarão o dito cargo, com seus Officiaes, por evitar a multiplicação, e competencia dos Ministros, com tanto prejuizo da justiça, e a criação de novos Officiaes, e formar novo Juizo, podendo servir os ditos Julgadores com os Officiaes de seu Juizo, sem dilação, nem molestia.

E hei por bem, que o Doutor Estevão Leitão de Meirelles, Corregedor do Crime da Côrte, sirva, e tenha cargo de Ouvidor Geral da gente de guerra, alistada, e paga, nesta Cidade, e seu termo.

E conhecerá, e advocará os ditos casos crimes de primeira instancia, e dos Presidios dos Castellos do dito termo, e Cascaes, e Setubal, dando appellação, e agravo, para o Conselho de Guerra; e dos Ouvidores virão a elle — e terão, assim o dito Ouvidor Geral, como os das Fronteiras, nas penas, e cousas, de que, confôrme a este Alvara, podem conhecer, e nas suspeições, a mesma alçada, e procedimento, que por seu Regimento lhes compete, até ter outra ordem, e Regimento, que lhes mandarei dar — conhecendo os Juizes de Fóra, como Ouvidores, com alçada e Regimento dos Corregedores, nos casos de sua Ouvidoria.

E nas desobediencias, e culpas militares, que succederem, terão os Capitães, e Fronteiros-móres, e o dito Ouvidor, a jurisdicção necessaria, á prisão, e castigo, summariamente, como o caso pedir.

E nos motins, rebellão, e traição, e casos semelhantes (que não soffrerem dilação) o Fronteiro-mór, com o Ouvidor, e outro Julgador, Provedor, ou outro mais proximo, terão alçada, até morte inclusive, não soffrendo o crime dilação; salvo nos Fidalgos, e Capitães, de que se me dará conta, mandando-os trazer prezos, como a qualidade do caso pedir:

E o dito privilegio de fóro, e jurisdicção dos Ouvidores se não intenderá, nem comprehenderá os Soldados das Companhias da Ordenança, e seus Officiaes, que não tem por seu Regimento o tal privilegio — e se cumprirá o das ditas Ordenanças, como nelle se contém.

Sómente dos casos, que estão reservados no capitulo ultimo, e outros das ditas Ordenanças, para a pessoa, a quem eu ordenasse, conhecerá o dito Corregedor da Côrte, por esta commissão, na fórma do dito Regimento, em quanto eu o houver por bem.

E os Corregedores da Cidade assistirão como Ouvidores dos Terços das Companhias da Ordenança desta Cidade, para execução, e favor sómente, no que cumprir sua assistencia — e conhecerão dos casos, penas, e agravos, que pelos capitulos 24, 25 e 45, e os semelhantes do dito Regimento, pertencem ás Justiças Ordinarias.

E mando aos Desembargadores, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, que cum-

prom este Alvará, em todo, e por todo, como nelle se contém, o qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação, e Relação do Porto — e ao Chanceller-mór, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar os traslados delle, sob meu sello e seu signal ás Commarcas do Reino, para a todos ser notorio o que por elle ordeno — e me praz, que valha, e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo das Ordenações em contrario.

Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 14 de Junho de 1642. Balthazar Rodrigues de Abreu o fez escrever = REI.

Esta Provisão se passou com todas as boas considerações de meu serviço, melhor governo do Reino, e administração da justiça: e assim se ha de executar; e deve-se advertir, que nenhum privilegio, nem isenção, pode valer, nos crimes commettidos antes do privilegio, nem é possível partiar-se da gente das Ordenanças, que nunca o tiveram, e comprehendem todo o Reino; e muito menos intender-se nos casos civis; o que se houvesse de ser, ficariam excusos, e sem exercicio todos os Tribunaes, e Ministros de Justiça Ordinaria: e não é este o intento principal, com que mandei fundar o Conselho, mas o da boa ordem, e disciplina dos Soldados, e defesa do Reino. Em Lisboa, a 17 de Julho de 1642. = REI.

Coerreiro, de Priv. Familiar, pag. 356.

EU EL-REI faço saber aos que este meu Alvará virem, que, tendo respeito ao que Jaques Malerbe, Senhor de S. Germão, de Nação Franceza, me representou, pretendendo que lhe conceda licença para armar de guerra uma Pinaza sua, que tem no porto desta Cidade de Lisboa, contra os inimigos desta Coroa, debaixo de minha bandeira, e que as prezas que fizer aos ditos inimigos, depois de serem julgadas de boa preza, as possa vender nos portos deste Reino, pagando por todos os direitos sómente dez por cento:

E tendo tambem consideração à boa e amigavel correspondencia, que desejo, e quero se tenha, e conservem estes meus Reinos com os Vassallos do muito Alto, Poderoso, e Christianissimo Rei de França, meu muito amado e prezado Irmão e Primo: e por outras conveniencias de meu serviço:

Hei por bem e me apraz conceder ao dito Jaques de Malerbe a dita licença, com as condições com que elle a pede, e ficam referidas, e que elle possa saber e andar a corso com a dita Pinaza.

E esta mesma licença, com as condições e qualidades della, concedo a todos aquelles, assim

naturaes como estrangeiros, que pertenderem armar, e andar em corso.

Por o que mando aos meus Generaes, Almirantes, Cobos de Esquadras, e Capitães de Navios soltos, e assim mesmo a quaesquer outros Ministros e Officiaes meus de Guerra, Justiça, e Fazenda, lhes não impidam usar della, antes lhes dêem para isso toda a ajuda e favor que necessario lhes fôr.

E este Alvará, passado por a Chancellaria, se cumprirá, tão inteira e cumpridamente, como nelle se declara, sem duvida, nem contradicção alguma, porque assim é minha mercê — e valerá outrosim, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispoem.

Domingos Luiz o fez, em Lisboa, aos 25 dias do mez de Junho de 1642 annos. E eu Antonio Pereira o fiz escrever. = REI.

Liv. IV de Leis da Torre do Tombo fol. 91.

Carta Regia de 3 de Julho de 1642, ao Governador da Relação do Porto — Representando-me F. Consul da Nação Inglesa, que, na acção que F. vassallo da Grã-Bretanha, movêra a F. portuguez, perante o Corregedor do Cível dessa Relação, deixara de deferir-se-lhe juramento suppletorio, pelo fundamento de ser hereje, e como tal inadmissivel a prestar juramento; o que fôra confirmado por Accordão da Relação, em recurso de agravo — com o que, não só o dito author, mas toda a Nação Inglesa, recebia escandalo e labéo:

E tendo eu visto o que sobre este caso me foi presente, em Consulta do Desembargo do Paço, e as informações por que constou, que, segundo a pratica e o estilo do Reino, e o direito universal, sempre se deferio todo e qualquer juramento aos vassallos da dita Nação:

Hei por bem, que assim se fique observando para o futuro.

E quanto à causa de que se trata, ordeneis que a petição de agravo do dito author torne a propôr-se em Relação, com os mais Desembargadores que vos parecer, e que se lhe defira como fôr justo, sem attenção ao referido fundamento.

Liv. IV da Esfera fol. 91 r.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui informado, por cartas e queixas, que de muitas partes do Reino, e em particular dos Julgadores, e Capitães das Ordenanças, e Fronteiras, me viêram, sobre as inquietações e desordens, que de ordinario se seguem, contra o serviço de Deus e meu, e bom governo, e administração da Justiça, quietação e defensão do Reino, com as continuas ceasuras, e procedimentos dos